

MEDIDA CAUTELAR Nº 22.956 - SP (2014/0165960-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REQUERENTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSEPH ABADI E OUTRO(S)
REQUERIDO : VICENTE BENEDITO BATTAGELLO

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar proposta por S/A O ESTADO DE SÃO PAULO no qual pretendendo obter efeito suspensivo ao agravo em recurso especial dirigido a esta Corte.

Alega o impetrante que em ação indenizatória promovida pelo Réu, doravante denominado requerido, foi condenada a ressarcir os danos morais sofridos em razão de veiculação noticiosa e, também, a publicar a sentença condenatória, sendo esta última condenação exclusivamente amparada no artigo 75 da Lei de Imprensa nº 5.250/67, norma essa que teria sido extirpada do mundo jurídico no bojo da ADPF Nº 130.

Informa que - em sede de impugnação ao cumprimento de sentença - sustentou a inexigibilidade do título judicial no tocante à publicação do texto condenatório, o que foi reconhecido pelo juízo singular.

Contra essa decisão o requerido interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para restabelecer a condenação à referida obrigação de fazer.

Manejado recurso especial contra essa decisão, teve esse seguimento denegado pelo tribunal *a quo*, o que motivou a interposição do de agravo nos próprios autos, restando pendente a remessa a esta Corte de Justiça.

Na presente medida cautelar, o requerente alega, em síntese, a necessidade do deferimento da liminar para, "*atribuindo-se efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento (Proc. nº 2019542- 19.2013.8.26.0000), a fim de que se impeça o cumprimento açodado da condenação à publicação de sentença até análise definitiva da questão por esse Egrégio Tribunal Superior.*"

Decido.

Preliminarmente, resalto não ser possível, em regra, a concessão de medida cautelar para se emprestar efeito suspensivo a recurso especial não admitido na origem.

A propósito, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITOS SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial cujo seguimento foi indeferido na origem somente se justifica, em caráter excepcional, se demonstrada forte possibilidade de êxito do recurso, associada ao periculum in mora, circunstâncias não evidenciadas no caso em exame.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na MC 18.760/SP, Rel^a. Min^a. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de

Superior Tribunal de Justiça

15/10/12).

Em verdade, apenas em situações extremamente excepcionais e teratológicas e, ainda assim, desde que presentes de forma concomitante os requisitos do *fumus boni juris* - consistente na possibilidade de êxito do recurso especial - e do *periculum in mora*, seria possível a concessão de efeito suspensivo, via medida cautelar, a agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.

Não vislumbro, ao menos em juízo de cognição sumária que essa via processual permite, o requisito do *fumus boni juris*, consubstanciado na probabilidade de êxito do recurso especial, haja vista que a pretensão nele deduzida parece encontrar óbice na orientação jurisprudencial consolidada no enunciado sumular de n.º 7/STJ, razão pela qual o próprio recurso especial deixou de ser admitido.

A respeito do tema, ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ANÁLISE DE CONTRATO E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não ocorrendo, assim, afronta ao art. 535 do CPC.

2. Inviável a análise de contrato e de provas no âmbito do recurso especial. Óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 65.783/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/12/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SÚMULA N. 284 DO STF - CONTRATO DE FRANQUIA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA - FORO E ELEIÇÃO - POSSIBILIDADE - INVERSÃO DO JULGADO - SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ - RECURSO DA RECORRENTE NÃO-PROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Observa-se que a parte recorrente alegou genericamente que o acórdão vergastado o teria afrontado, sem contudo demonstrar de forma clara como o decisum teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade. Dessarte incide na hipótese, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.(...)

4. Desse modo, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria a análise de cláusulas contratuais e rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas ns. 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1336491/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 13/12/2012).

Nesse passo, a falta de demonstração do provável êxito recursal evidencia a inexistência de *fumus boni iuris*, requisito indispensável à medida cautelar.

Ressalta-se que nessa seara processual, a análise é restrita aos requisitos ensejadores da concessão de liminar, não cabendo, pois, qualquer exame atinente ao mérito, mesmo porque esse será objeto de exame pelo relator do agravo no recurso especial ao qual se vincula a presente cautelar, que poderá, a seu critério, deferir a medida pleiteada a qualquer tempo.

Com estas considerações, **indefiro** o pedido liminar.

Após o recesso, encaminhem-se ambos ao relator.

Publique-se

Intime-se.

Brasília(DF), 14 de julho de 2014.



MINISTRO GILSON DIPP

Presidente em exercício